

Projeto de lei complementar 02/2000
2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembleia Legislativa

RE: Nº 460

Em 29 de março de 2000

Dourado
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.455

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.

Projeto de lei complementar nº 3
2000



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 28/3/2000

MENSAGEM Nº 6.455

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas da rede de ensino público estadual

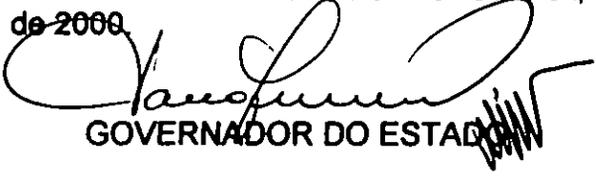
A proposição, voltada para atender demanda das escolas estaduais, ampara-se no inciso XIV, do art 154 da Constituição Estadual e objetiva possibilitar a contratação por tempo determinado de professor, para suprir carências que causam real prejuízo ao ensino, estabelecendo as situações de excepcional interesse público em que terá aplicação, bem assim a forma de ingresso através de seleção pública

Justifica-se a proposição diante das diversas situações de afastamento legal e transitório de professores do quadro efetivo da Secretaria da Educação Básica, quando as escolas estaduais vêm-se tolhidas no atendimento dos seus fins institucionais, considerando que os referidos afastamentos, no mais das vezes, interrompem, em seus meados, o desenvolvimento das atividades letivas, cuja duração é aproximadamente de um ano

A aprovação do projeto envolve tema de grande relevância para as escolas estaduais, porquanto possibilitará o correto atendimento dos destinatários dos serviços que prestam

Convicto de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias no encaminhamento da presente mensagem, renovo protestos de elevado apreço, extensivos aos seus dignos pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 28 de março de 2000


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 1/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 29 / 3 Rec. Por.



**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
DOCENTES, POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

Art. 1º- Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica – SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais

Art. 2º- Fica a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das escolas estaduais, exercer atividades docentes

Art. 3º- As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de

- a) licença para tratamento de saúde,
- b) licença gestante,
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família,
- d) licença para trato de interesses particulares,
- e) cursos de capacitação,
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária,

Parágrafo Único - Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense

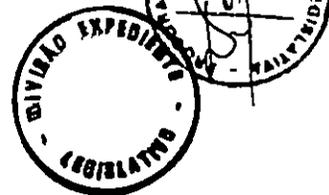
Art. 4º- A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de provas escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico-SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC

§ 1º - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do “Curriculum Vitae” e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola

§ 2º - É proibida a contratação nos termos do § 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade



ESTADO DO CEARÁ



administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste

Art. 5º- A contratação temporária de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária

§ 1º- O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do art 154 da Constituição do Estado

§ 2º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula

Art. 6º- O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual

Art. 7º- O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações

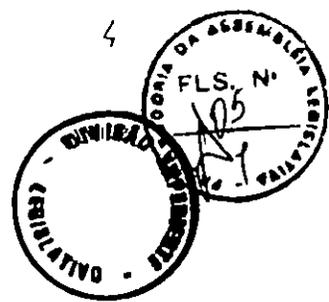
- a) por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias,
- b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado

Art. 8º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem com empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste

Parágrafo Único – A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe, cargo, emprego ou função de natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificção e autorização do Secretário da Educação Básica

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE LEI: Comp. nº 6455/2000
VETO À LEI Nº 1
CONSTITUCIONAL Nº 1

LIDO EM SESSÃO PÚBLICA DA 21ª SESSÃO Ordinária
() DO DIA
() DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() EM Pauta
() DO REQUERIMENTO
() EM PRESENCIA
() ENC. À COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E JUSTIÇA
PLÊNARIO 13 DE MARÇO DE 2000

Em 30 de 3 de 2000
Guimarães

De acordo com o art. 137
R. Interw encaminhado-se
à Justiça, Educação, S. Pub.
e Orçamento
Em 30/3/2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E REDAÇÃO 30/3/00
Guimarães

Mensagem nº 6.455

Matéria: Dispõe sobre contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



PARECER Nº L0032/2000

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 455, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar, destinado a dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas da rede de ensino público estadual

2 Esclarece o Chefe do Poder Executivo que

“A proposição, voltada para atender demanda das escolas estaduais, ampara-se no inciso XIV, do art 154 da Constituição Estadual e objetiva possibilitar a contratação por tempo determinado de professor, para suprir carências que causam real prejuízo ao ensino, estabelecendo as situações de excepcional interesse público em que terá aplicação, bem assim a forma de ingresso através de seleção pública.

Justifica-se a proposição diante das diversas situações de afastamento legal e transitório de professores do quadro efetivo da Secretaria da Educação Básica, quando as escolas estaduais vêm-se tolhidas no atendimento dos seus fins institucionais, considerando que os referidos afastamentos, no mais das vezes, interrompem, em seus meados, o desenvolvimento das atividades letivas, cuja duração é aproximadamente de um ano”

22

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Mensagem nº 6.455

Matéria: Dispõe sobre contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais



II

3 Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição

4 A Constituição Federal de 1988 permite a figura jurídica da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo-a no seu art 37, IX. Esta necessidade temporária de excepcional interesse público dispensa a submissão à regra do concurso público, como unanimemente afirma a doutrina jurídica pátria.

5 Como leciona Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª ed, Malheiros, São Paulo, p 391, ***"além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'(art. 37, IX)..."***

6 Analisados todos os artigos do projeto em foco, temos que se ajusta ao preceptivo constitucional federal enfocado, sendo mesmo proposição similar à estabelecida no âmbito federal (Lei federal nº 8.745, de 9/12/1993), avançando democraticamente, quando busca autorizar que o contrato temporário com professores poderá ser rescindido em decorrência de avaliação do corpo docente, Núcleo Gestor e Conselho escolar, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra (*ver art 7º, b, do projeto*)

W

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

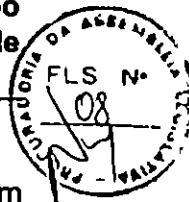
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

Mensagem nº 6.455

Matéria: Dispõe sobre contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

estudo



7 Portanto, inócorrem barreiras jurídicas à aprovação do projeto em

III

8 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

9 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de abril de 2000.

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



REQUERIMENTO 531/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 5/4 Rec. Por:



**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.455
- DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES,
POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 7 de 3 de 2000
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 455

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE ABRIL DE 2000

[Handwritten Signature]
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

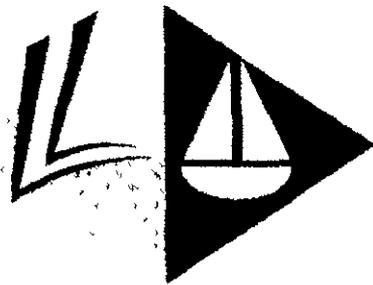
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª Sessão Ordinária

PROPOSTA Nº 14100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO

Em, 6,4,00

[Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6455

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Sérgio

Comissão de Justiça, em 12 de Abril de 1990

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
1. - 11.04.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE ABRIL DE 1990

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de Abril de 1990

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL:

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES POR TEMPO DETREMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS - MENSAGEM Nº 6 455

RELATOR: DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA - LÍDER DO P.P.B.

PARECER:

Considerando a constitucionalidade da matéria ora tratada, apresento meu parecer favorável para a Mensagem destacada.

Avaliando as Emendas apresentadas destaco uma a uma , com o refendo parecer

- 1 • Emenda Supressiva nº 1 “ Suprime o parágrafo único do Art 3º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00 “ - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes
PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA
JUSTIFICATIVA. A supressão do parágrafo único do Art 3º inviabilizará os projetos educacionais de emergência e, conseqüentemente desampará a alfabetização “tardia”, com conseqüente desobediência à Emenda Constitucional nº 19, que elencando os princípios do serviço Público exige a eficácia e eficiência
- 2 • Emenda Aditiva nº - “Adiciona o parágrafo único ao Art 7º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00 ” - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes
PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA
JUSTIFICATIVA A inclusão deste parágrafo único fere o espírito público que deve nortear as ações administrativas, premiando ou indenizando o professor cuja atuação foi insatisfatória ou mesmo prejudicial ao Sistema de Ensino
No que se refere ao regime de contratação, o Estado já possui regime próprio e por se tratar de situação passageira, serão , no entanto, garantidos os direitos constitucionais inerentes a todos os trabalhadores
- 3 • Emenda Aditiva nº 3 Fica acrescida o Art 9º à Lei Complementar nº 01/00, alterando-se os demais, com a seguinte redação “Art 9º - O Art 4º da Lei nº 12 502, de 31 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação
“Art 4º - A ampliação de carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual será precedida de avaliação de desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE ” - do Sr Deputado Paulo Linhares

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER FAVORÁVEL À EMENDA

JUSTIFICATIVA. Considera-se conveniente o acréscimo do artigo com a redação dada pelo autor Deputado Paulo Linhares, visto que não haverá ônus aos cofres públicos, e, atenderá ao objetivo final que é o de suprir a carência dos profissionais do magistério, dado o caráter emergencial da situação

- 4 • Emenda Supressiva nº 04 "Suprime o Art 4º e seus parágrafos, do Projeto de lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00" - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA

JUSTIFICATIVA O Art 4º traz em si o espírito norteador do Projeto de Lei Sua suspensão inviabiliza o mesmo, sendo em verdade, forma simplificada dada ao caráter de emergencial de escolha dos professores para a contratação temporária, considerando-se a capacidade técnica e titulação necessária à realização de um trabalho docente de qualidade

Seus parágrafos tratam dos casos excepcionais onde não haja selecionados e cujo quantitativo a ser atendido não justifique o ônus de uma seleção aos cofres públicos

- 5 • Emenda Supressiva nº 05 "Suprime o parágrafo primeiro do Art 4º, do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00" - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA

JUSTIFICATIVA A Emenda suprimindo o parágrafo primeiro do art 4º, na verdade é uma repetição visto que na emenda anterior havia a sugestão da supressão do Art 4º e seus parágrafos

- 6 • Emenda Aditiva nº 06 "Fica acrescido mais um parágrafo no artigo 5º da Lei Complementar nº 01/00, denominado § 1º, alterando-se a numeração dos demais, com a seguinte redação

"§ 1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória."

- do Sr Deputado Paulo Linhares

PARECER FAVORÁVEL

JUSTIFICATIVA A Emenda ora proposta, torna-se viável por priorizar os professores concursados No que se refere ao tempo de serviço, é desnecessário eleger o nível de preceito legal

- 7 • Emenda Aditiva nº 07 "Adiciona um parágrafo ao Art 5º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00" - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA.

JUSTIFICATIVA. A proibição de contratação temporária na existência de professor

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



aprovado no concurso, iria ferir o caráter de transitoriedade da contratação, vinculando a a disponibilidade ou não do aprovado em concurso, estando estes já contemplados na proposta da inclusão do § 1º do Art 5º, de autoria do Deputado Paulo Linhares

- 1 . Emenda Aditiva nº 08 “Adiciona um Artigo ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00” - Art- “os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT “ - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA

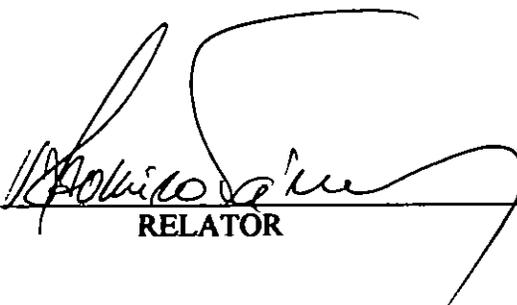
JUSTIFICATIVA Não se justifica a contratação pela CLT, visto que o Estado já possui o regime próprio e mesmo em se tratando de situação passageira, serão garantidos os direitos constitucionais inerentes a todos os trabalhadores

- 4 . Emenda Aditiva nº 09 “ Adiciona um artigo ao projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 455/00 ” - Art- “O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos ” - dos Srs Deputados Artur Bruno e Chico Lopes

PARECER DESFAVORÁVEL À EMENDA.

JUSTIFICATIVA No tocante ao tempo de serviço, após a aprovação do projeto far-se-á o desconto previdenciário, o que irá garantir o tempo de contribuição, de acordo com o que é estabelecido constitucionalmente

Fortaleza, 27 de junho de 2000


RELATOR



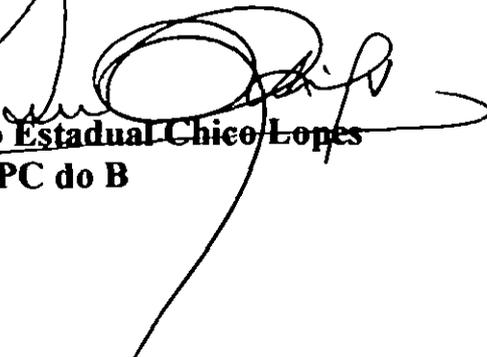
**EMENDA SUPRESSIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N
°6.455/00.**

*“Suprime o parágrafo único do Art 3º,
do Projeto de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem N°6 455/00 ”*

Art 1º - Fica suprimido o parágrafo único do Art. 3º, do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem N° 6 455/00

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT

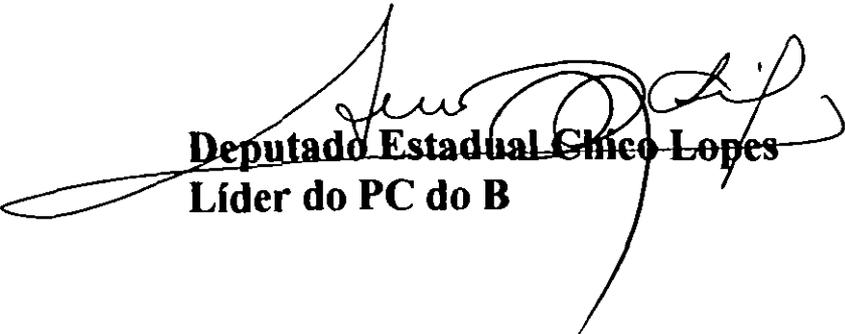

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

O dispositivo é dúbio e o objetivo da emenda é evitar que seja feitas contratações fora dos casos previstos no presente Projeto de Lei Complementar.


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



**EMENDA ADITIVA N º 02 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
N º 6.455/00.**

*“Adiciona parágrafo único ao Art. 7º do
Projeto de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem N º 6 455/00 ”*

Art 1º. Adiciona parágrafo único ao Art 7º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem N º 6.455

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000

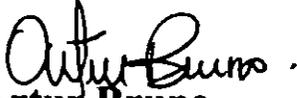
**Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT**

**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder PC do B**



JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar ao professor contratado um mínimo de garantia jurídica, quando houver rescisão contratual, antes do término previsto na lei, em virtude do previsto na alínea b do art. 7º.


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA ADITIVA N.º 03

*Altera o Projeto de Lei Complementar
n.º 01/00, que dispõe sobre a
contratação de docentes, por tempo
determinado, para atender necessidade
temporária de excepcional interesse
público nas escolas estaduais
(Mensagem n.º 6.455/00, do Poder
Executivo).*

O Deputado *infra* firmado, no uso de suas atribuições regimentais (art. 222 e seguintes do Regimento Interno), requer seja submetida à apreciação desta Comissão a presente EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/00, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais (Mensagem n.º 6 455/00, do Poder Executivo), de acordo com o procedimento regimental pertinente e nos termos que se seguem

Art 1º - Fica acrescido o artigo 9º à Lei Complementar n.º 01/00, alterando-se os demais, com a seguinte redação



“Art 9º - O art 4º da Lei nº 12 502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D.O.E de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art 4º - A ampliação de carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE ’ ”

Justificativa

A Emenda pretende priorizar os professores em efetivo exercício, através da ampliação de carga horária, desde que atendidos os critérios de habilitação e avaliação de desempenho nos casos de carência definitiva

A modificação não altera substancialmente a Mensagem Governamental, antes a dota de meios mais eficazes de contratação de docentes, ao possibilitar que a Administração faça uso de seu próprio quadro de pessoal para suprir carências porventura existentes

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 05 de Abril de 2000


Paulo Linhares
Dep. Estadual



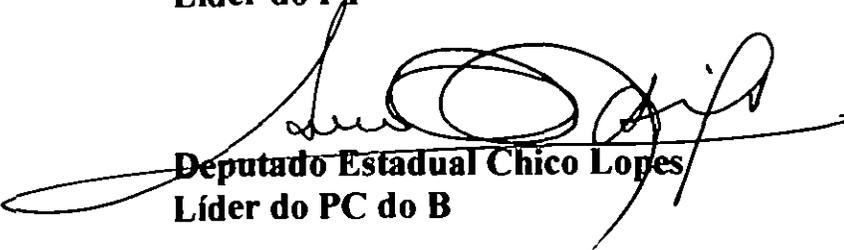
EMENDA SUPRESSIVA N° 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N°6.455/00.

*“Suprime o Art. 4º e seus parágrafos ,
do Projeto de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem N°6 455/00 ”*

Art 1º - Fica suprimido o Art 4º, e seus parágrafos do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem N° 6 455/00

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adaptar o presente Projeto de Lei Complementar as orientações do Ministério da Educação que através do Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Ensino-PRASEM, estabelece critérios para o preenchimento de vagas para contratação temporária.

DEPUTADO ARTUR BRUNO
LÍDER DO PT

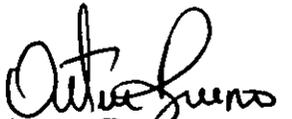
DEPUTADO ESTADUAL CHICO LOPES
LÍDER DO PC do B

EMENDA SUPRESSIVA N.º 05 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
N.º 6.455/00.

*“Suprime o parágrafo primeiro do Art
4º, do Projeto de Lei Complementar
que acompanha a Mensagem
Nº6 455/00 ”*

Art 1º. - Fica suprimido o parágrafo primeiro do Art 4º, do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem N.º 6.455/00

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

O dispositivo dar margem a interpretações diversas e conseqüentemente, que sejam feitas contratações fora dos casos previstos na presente Lei Complementar e, sem o devido processo seletivo de que trata a lei.

Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

EMENDA ADITIVA 06

Altera o Projeto de Lei Complementar n.º 01/00, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais (Mensagem n.º 6.455/00, do Poder Executivo).

O Deputado *infra* firmado, no uso de suas atribuições regimentais (art 222 e seguintes do Regimento Interno), requer seja submetida à apreciação desta Comissão a presente EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/00, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais (Mensagem n.º 6 455/00, do Poder Executivo), de acordo com o procedimento regimental pertinente e nos termos que se seguem

Art 1º - Fica acrescido mais um parágrafo no artigo 5º da Lei Complementar n.º 01/00, denominado § 1º, alterando-se a numeração dos demais, com a seguinte redação

“Art 5º -

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753
Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

§ 1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória "

Justificativa

O objetivo da Emenda é garantir que os milhares de professores que prestaram concurso público de provas e títulos, e até o momento não foram chamados, possam ser contratados temporariamente nos casos previstos na presente lei Complementar

Além do exposto, a referida Emenda Aditiva coloca em prática a orientação do Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEM, que dispõe que a contratação temporária de docentes poderá recair sobre candidato aprovado em concurso público (banco de concursados), na ordem de classificação

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 04 de Abril de 2000

P. L. B. L.

Paulo Linhares
Dep. Estadual



**EMENDA ADITIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 6.455/00.**

*“Adiciona um parágrafo ao Art 5º do
Projeto de Lei Complementar que
acompanha a Mensagem Nº 6 455/00 ”*

Art 1º. Adicione-se um parágrafo ao Art. 5º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem Nº 6.455

Art Não será permitida a contratação , em caráter temporário, de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontrarem vagos e não providos junto a Rede Estadual de Ensino

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000

**Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT**

**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B**



JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda, é garantir que a partir da apresentação do quadro geral de carências definitivas, e a existência de cargos de natureza efetiva no magistério estes sejam preenchidos prioritariamente por banco de concursados .

Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT

Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B

FORN DO GOV
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 08 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 6.455/00.

“Adiciona um artigo ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem Nº 6 455/00 ”

Art. 1º. Adicione-se ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem Nº 6 455 o seguinte Artigo

Art Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho -CLT

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000


Deputado Estadual Artur Bruno


Deputado Chico Lopes

Líder do PT

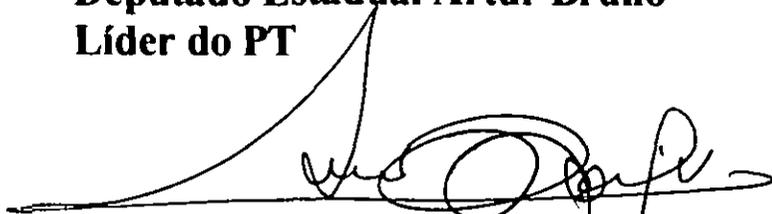
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda, é deixar claro qual o regime do pessoal contratado na presente Lei Complementar.


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



**EMENDA ADITIVA N ° 09 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
N °6.455/00.**

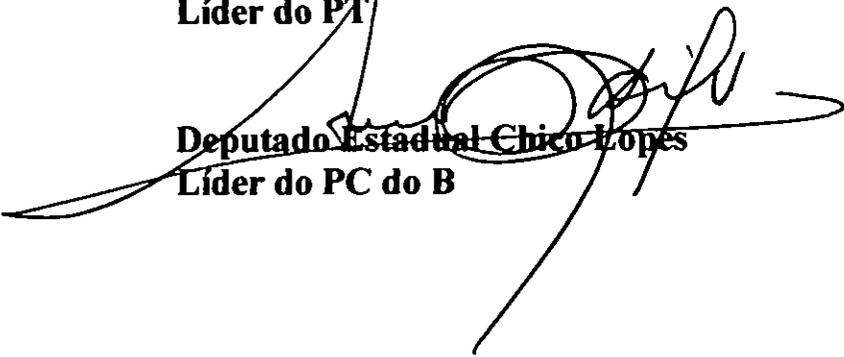
*“Adiciona um artigo ao Projeto de Lei
Complementar que acompanha a
Mensagem N°6 455/00.”*

Art. 1º Adicione-se ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem N ° 6.455 o seguinte Artigo:

Art. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2000


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B

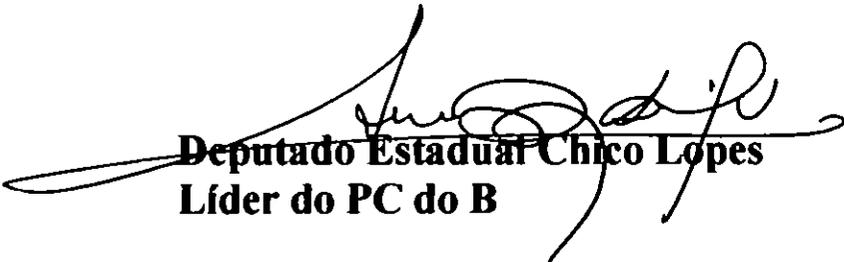


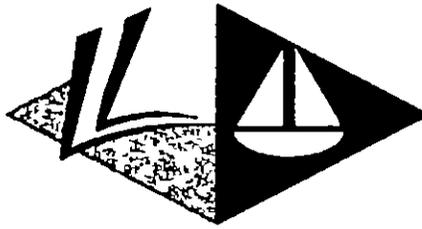
JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é garantir que o tempo de serviço público prestado pelo pessoal contratado para o serviço temporário, a exemplo da Lei Federal 8.745, e Lei Complementar Municipal nº 11 que trata da contratação temporária no serviço público, possa ser contado para todos os efeitos.

Artur Bruno.

Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.455

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Caetano de Almeida
Comissão de Justiça, em 27 de Junho de 19 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas N.ºs 03 (três) e 06 (seis), e contrários as de N.ºs 01 (um) - 02 (dois) - 04 (quatro) - 05 (cinco) - 07 (sete) - 08 (oito) - 09 (nove).

[Signature]
Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 19 2000

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 19 2000

[Signature]
Presidente



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/00

Dispõe sobre a Contratação de Docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais

Art. 2º. Fica a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, exercer atividades docentes

Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de

- a) licença para tratamento de saúde,
- b) licença gestante,
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família,
- d) licença para trato de interesses particulares,
- e) cursos de capacitação,
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária

Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense

Art. 4º. A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de provas escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico- SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC

§ 1º. Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do "Curriculum Vitae" e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola

§ 2º. É proibida a contratação, nos termos do § 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste

Art. 5º. A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária

§ 1º. A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória

§ 2º. O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado

§ 3º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual

Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações

a) por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias,

b) em virtude de avaliação do corpo docente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual

Art. 9º. O Art 4º da Lei nº 12 502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D O E de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

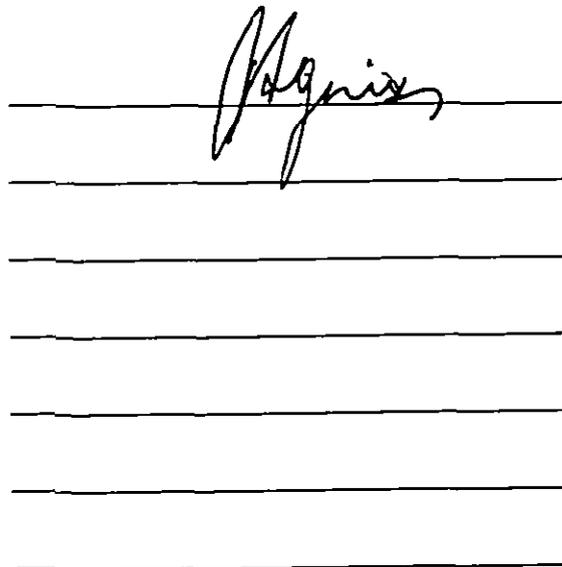
“**Art. 4º.** A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE”



Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Educação Básica

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2000



Bançião. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 24 / 07 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, de 24.07.00



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Dispõe sobre a Contratação de Docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

Art. 2º. Fica a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, exercer atividades docentes.

Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde,
- b) licença gestante,
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família,
- d) licença para trato de interesses particulares,
- e) cursos de capacitação,
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense

Art. 4º. A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de provas escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico- SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC

§ 1º. Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do "Curriculum Vitae" e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§ 2º. É proibida a contratação, nos termos do § 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste

Art. 5º. A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária



§ 1º. A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória

§ 2º. O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art 154 da Constituição do Estado

§ 3º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias,

b) em virtude de avaliação do corpo docente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica a aqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual.

Art. 9º. O Art. 4º da Lei nº 12 502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D O E de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE”

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificacão e autorizacão do Secretário da Educaçao Básica

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposicões em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2000

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
CÂMARA
LEGISLATIVA**

Carlo

DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO 0 AUTOGRAFO
L. N.º 03 DE 28/6/2000

Juan Carlos

LEI Comp. 22 22/7/2000
PUBLICADA 2 2/12/00

Juan Carlos

ARQUIVE SE
DIV. EX. LEGISLATIVO
= M 4 / 10 - 1 2000

Juan Carlos